



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

VOTO VISTAS À MENSAGEM DE VETO Nº 1422.

Dispõe sobre o Veto total ao PL n. 269.6/2018, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, que altera a Lei 10.297 de 1996 que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços e Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências”, a fim de incluir a farinha de arroz na relação de mercadorias que compõem a cesta básica do Estado de Santa Catarina.

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo ex Governador do Estado com amparo no art. 54, § 1º da Constituição Estadual vetou totalmente o Autógrafo do Projeto de Lei n. 269.6/2018 de autoria do Deputado José Milton Scheffer, por entender que o referido Projeto apresenta contrariedade ao interesse público, conforme Pareceres nº 451/2018 (fls. 6/7 –verso), da Procuradoria Geral do Estado (PGE) e 659/2018 (fls. 9-verso e 10-verso) da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Na data de 28 de fevereiro de 2019, o Projeto foi distribuído ao Nobre Deputado João Amin e assim designado para relatar, com base no art. 130, inc. I do Regimento Interno, momento em que se manifestou pela admissibilidade formal da Mensagem de Veto nº 1422/2019 e no mérito, pela rejeição do veto total ao Projeto de Lei 269.6/2018.



O Parecer foi lido na reunião desta Comissão no dia 13 de março do corrente e assim realizei o pedido de vistas, com base no art. 140 §1º do Regimento Interno.

II – VOTO

Inicialmente ressalta-se que é competência desta comissão a análise preventiva de constitucionalidade, bem como o interesse público das proposições, conforme art. 25 do Regimento Interno.

O PL 269.6/2018 tem como objetivo a inclusão da farinha de arroz na relação das mercadorias que compõem a cesta básica do Estado, alterando assim o item 07 do Anexo Único, Seção II, da Lei 10.297 de 1996.

De acordo com o Parecer nº 451/18 da PGE (fls. 06 e 07-verso), a inclusão da farinha de arroz na relação de mercadorias que compõem a cesta básica implicará evidente renúncia de receita daquele produto e com isso alguns requisitos exigidos pelo art. 14 *caput* e incisos da Lei Complementar federal nº 101 de 2000 não foram cumpridos, vejamos:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



Desse modo, percebe-se que não foram cumpridas as condições determinadas pela lei de responsabilidade fiscal para a validade da renúncia de receita, caracterizando vício formal por parte do proponente.

A cesta básica possui um conceito abstrato que define quais produtos são essenciais à mesa do cidadão brasileiro e de sua família, ou seja, sua composição é feita por produtos de consumo básico e habitual.

É notório que a farinha de arroz não é de fato um hábito do brasileiro, nem se pode falar como sendo um produto de consumo popular, sendo mais utilizada por pessoas celíacas (reação exagerada do sistema imunológico ao glúten). Ora, se uma das justificativas apresentadas pelo proponente do Projeto foi a de oferecer a farinha de arroz como sendo uma das opções para pessoas celíacas, o mesmo tratamento deveria ser feito às pessoas portadoras de diabetes, incluindo então o adoçante à cesta básica.

O que se percebe na propositura em análise é que a inclusão da farinha de arroz na cesta básica do Estado não tem como objetivo principal beneficiar o consumidor, mas sim o produtor de farinha de arroz, destoando do tratamento tributário da cesta básica e das mercadorias de consumo popular que tem como foco o benefício do consumidor final.

Por todo exposto, peço vênias ao relator para divergir do seu voto, apresentando o voto vistas pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei n. 269.6/2018, de autoria do Deputado José Milton Scheffer.

Sala de Comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark